



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Marabá		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.035/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC N°: 20077988		
PARECER CNE/CES N°: 302/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO contra a Portaria SESu nº 1.035, de 17/8/2010, que INDEFERIU o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, na cidade de Marabá, Estado do Pará, IES credenciada pela Portaria MEC nº 1.966, de 15 de dezembro de 2006.

De acordo com o SiedSup, a IES oferece os cursos superiores de graduação em Administração, Ciências Contábeis e Sistemas de Informação.

A IES não tem conceito no Índice Geral de Cursos (IGC).

O processo seguiu trâmite normal, definido no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relatório nº 60.618, de outubro de 2009, **obteve os conceitos "3", "3" e "4"**, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o **Conceito Final "3"**.

Quanto à justificativa apresentada pela IES com relação ao Projeto Pedagógico do Curso de Direito, a comissão observa que:

Quanto à formação do profissional, os avaliadores observam deficiências em relação ao corpo docente apresentado, que por análise feita apresentaria dificuldades em construir uma formação profissional com sólida formação teórica, habilidades interpessoais bem desenvolvidas, e extremamente sensível ao ambiente econômico e social da região.

O curso de Direito proposto apresenta uma estrutura curricular tradicional e comum, o que não condiz com a proposta de ser um curso moderno e eficiente para formar profissionais capacitados, empreendedores e inovadores para suprir as deficiências da região.

A matriz curricular apresentada não dispõe de condições para desenvolver uma sólida formação científica, técnica e humanista conforme proposta do curso.

Entende-se por outro lado, resultado das entrevistas e dos documentos apresentados in loco, que o corpo administrativo e docente está bem integrado aos objetivos institucionais de oferecimento do curso de Direito. Foram feitas reuniões visando sanear as deficiências que a própria IES e seu corpo dirigente e docente já haviam identificado, bem como pelo atendimento às diligências formuladas pelo

MEC. A IES apresentou uma proposta de alteração de todo o PPC, adequado à realidade e que viria sanear as deficiências anteriormente levantadas. Observa-se que este material apresentado pela IES não foi considerado pela comissão por não constar do sistema e-MEC.

A comissão, em seu Relatório, explica que o curso de Direito da IES tem como objetivo geral: (grifos do Relator)

(...) “a formação de um profissional portador de sólidos conhecimentos científicos, superior habilidade técnica e apurada responsabilidade social.” Tal documento enfatiza em seus objetivos específicos que o curso será oferecido em sintonia com a identidade cultural da população Marabaense e região, buscando tutelar a proteção do meio ambiente, dos direitos das populações indígenas, assim como contribuir para a solução dos conflitos no meio agrário. Também é preocupação prevista no PPC a formação de bacharel comprometido ética e socialmente “para atendimento à comunidade menos favorecida, em sintonia com uma nova ordem social democrática, solidária, comunitária, justa e participativa, tendo como foco, em especial, tutelar direitos da criança, do adolescente, dos idosos e menos favorecidos”.

Estes objetivos, embora previstos adequadamente, não encontram consonância na matriz curricular, que não prevê, por exemplo, as disciplinas Direito Agrário e Direito da Criança e do Adolescente, bem como inexistem disciplinas optativas que contribuiriam para uma formação diferenciada através da flexibilização curricular. Ademais, o texto do PPC não indica precisamente uma metodologia adequada para a consecução dos objetivos geral e específicos do curso.

A solicitação é de implantação de 100 (cem) vagas por semestre, portanto 200 (duzentas) vagas anuais, número que não corresponde à dimensão do corpo docente. Importante destacar que a infraestrutura é muito boa, mas o corpo docente encontra-se insuficiente para atender a demanda dos dois primeiros anos do curso, isso porque dos 11 (onze) docentes cadastrados para estes dois anos iniciais somente 5 (cinco) são graduados em Direito, sendo que nestes quatro semestres iniciais estão previstas 20 (vinte) disciplinas das quais 14 (quatorze) exigem docente com formação jurídica.

(...)

Os conteúdos tradicionais para um curso jurídico estão presentes na matriz curricular, atendendo às diretrizes curriculares. Porém, não há qualquer indicativo de que os conteúdos curriculares são inovadores ou trarão aos egressos uma formação distinta da oferecida nos cursos tradicionais. A formação crítica pretendida não foi privilegiada na construção do currículo.

O PPC contempla uma preocupação interdisciplinar, que não está adequadamente sistematizada.

(...)

O PPC prevê programa de atendimento aos discentes do curso de Direito, sem definição de espaços, tempo e profissionais responsáveis, não discriminando se o atendimento estará limitado ao que existe atualmente ou será ampliado.

Conforme as considerações da comissão, o indicador “**número de vagas**” obteve conceito “1” e o indicador “**matriz curricular**” obteve conceito “2”, insatisfatórios.

A comissão informou que todos os docentes possuem titulação em programas de pós-graduação *stricto sensu*, sendo um doutor e dez mestres. São cinco graduados em Direito.

Segundo a Comissão, os docentes demonstraram interesse em participar do projeto do curso, mas não dominam por completo questões ligadas aos objetivos do curso e perfil do egresso. Quanto ao “diferencial” que o curso pode ter em relação aos demais, os docentes apontaram questões referentes aos conflitos agrários, questões ambientais e direitos humanos. Disseram que participaram da discussão do ementário. Porém, o documento que tinham em mãos não é o mesmo que a comissão considerou (e-MEC). Portanto, o NDE não participou da concepção do PPC avaliado. A comissão constatou que há docentes residindo em cidades distantes do local de implantação do curso, como a capital do Estado, Belém, localizada a cerca de 550 km e Araguaína, no Tocantins, distante 280 km. Tais docentes informaram que tem interesse em se transferir para a cidade de Marabá.

Sobre o item “Condições de Trabalho”, a Comissão registrou:

A IES apresentou corpo docente formado por onze professores, dos quais quatro terão regime integral e três terão regime parcial de dedicação ao curso (5,5 professores em tempo integral). A IES pretende 200 vagas anuais, fazendo com que a relação vagas/docente equivalente em tempo integral seja superior a 35/1. No entanto, a previsão de alunos por turma em disciplina teórica é inferior a 60/1. Os docentes indicados têm média de duas disciplinas para os dois primeiros anos, apesar de haver indicação de que dois deles assumirão quatro disciplinas (...)

No preenchimento do presente formulário, a IES não informou a implantação de práticas de pesquisa, especialmente de iniciação científica para os alunos do curso de Direito. Os docentes possuem média de três produções comprovadas nos últimos três anos.

Registra ainda que a IES não comprovou a maioria das publicações informadas dos docentes, acarretando a exclusão/modificação das informações pela comissão.

No quadro resumo da análise, os indicadores “titulação do NDE”, “titulação do corpo docente”, “número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso” e “pesquisa e produção científica” obtiveram conceito “1” e os itens “composição do NDE” e “titulação e formação do coordenador do curso” obtiveram conceito “2”- considerados insatisfatórios.

No quadro resumo, os indicadores livros da “bibliografia básica” e “livros da bibliografia complementar” obtiveram, respectivamente, conceitos “1” e “2”.

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão observa que não atende ao item 4.7. NDE. A comissão esclarece que o curso apresenta um NDE, mas que NÃO foi o responsável pela formulação do PPC analisado pela comissão, conforme pôde ser observado na reunião com os docentes. Os atuais membros do NDE comprometem-se com a implantação e desenvolvimento do curso.

A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Direito apresenta um perfil **satisfatório** de qualidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu **parecer desfavorável à autorização do curso.**

Tendo em vista o parecer favorável da comissão do INEP e a manifestação desfavorável da OAB, o relatório de avaliação foi impugnado de ofício.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), após análise, considerou que o citado relatório mostrou-se consistentemente formulado e embasado em referências documentais e observações *in loco* e **manteve o relatório e o parecer da comissão.**

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) informa, em seu Relatório, que *foi enviada diligência à IES solicitando que apresentasse o Projeto*

Pedagógico do Curso de Direito, atualizado, conforme informado pela comissão. Contudo, cabe ressaltar que tal PPC não foi avaliado, em observância aos §1º e §2º do artigo 11 da Portaria nº Normativa 40/2007:

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

A SESu/MEC assim conclui seu Relatório:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos e principalmente:

- que apesar de todas as dimensões avaliadas terem alcançado conceitos satisfatórios (3, 3 e 4), em todas elas foram identificadas fragilidades em aspectos relevantes (sic) para o pleno desenvolvimento do curso, por exemplo, foram destacadas inadequações com relação à matriz curricular, formação do corpo docente e acervo bibliográfico;*
- que apesar do relato dos avaliadores acerca da atualização do PPC e do acervo, os mesmos não puderam ser considerados e devidamente avaliados, tendo em vista a existência de dispositivo legal que não permite tal procedimento.*

Esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pleito em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, na Rodovia BR 230 Transamazônica, Km 05, bairro Nova Marabá, na cidade de Marabá, no Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede na mesma cidade e Estado.

RECURSO DA IES

Em seu Recurso, a IES manifesta inconformidade com o INDEFERIMENTO do pedido de autorização do curso de Direito com base, principalmente, na não aceitação pela SESu/MEC da análise de um novo Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Informa a recorrente que *tentou, insistentemente, inserir o PPC atualizado no e-MEC e não conseguiu porque este não abriu o espaço. Tendo em vista a impossibilidade de inserir o PPC atualizado, o coordenador, no comando do NDE e a equipe de professores também julgaram conveniente manter o PPC atualizado porque este é o que a IES pretende implantar.*

Aduz, ainda a Recorrente:

A Secretaria solicitou à IES, por meio de diligência instaurada, o PPC atualizado em 14/01/2010. A IES o encaminhou dia 18/01/2010.

A alegação da Secretaria para desconhecer totalmente, na sua análise, ou seja, do PPC atualizado, embasando-se ao Art. 11, §1º e §2º da Portaria Normativa nº 40/2007, não parece, salvo melhor juízo, justificativa legal; esse artigo se refere à Análise Documental (Secção I – Análise Documental, Art. 10 ao Art. 13) e não aos aditamentos, Art. 61, Inciso IV, § 1º (Cap. IX – DOS PEDIDOS DE ADITAMENTO AO ATO AUTORIZATIVO, SECÇÃO II).

Mesmo assim, ao solicitar o PPC atualizado, não poderia se furtar a sua análise. Antes de emitir o documento intitulado “Sugestão de Indeferimento”. Expressamente diz:

“Cumpre registrar que foi enviada diligência à IES solicitando que apresenta-se o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, atualizado, conforme informado pela comissão. Contudo, cabe ressaltar que tal PPC não foi avaliado, em observância aos § 1º e § 2º do artigo 11 da Portaria nº Normativa 40/2007(sic)”.

Reza o § 1º do Art. 61 :

“As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela secretaria após a apreciação dos documentos”.

Diante disto entende a IES que a simples alusão ao aspecto legal, acima discutido, para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, e conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, já transcritos, não poderá se furtar à sua análise.

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Diante dos argumentos expostos pela Recorrente, pode-se verificar que suas assertivas são insuficientes para alterar a decisão atacada; carecem de sustentação, pois a Secretaria de Educação Superior não poderia aceitar procedimentos contrários àqueles expressamente determinados pela Portaria Normativa nº 40/2007, com a redação dada pela Portaria Normativa nº 23/2010, em cujo artigo 11 e parágrafos assim estabelece:

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No presente caso, o que causa estranheza é a ocorrência de Diligência (informada pela própria SESu/MEC) enviada à IES solicitando a apresentação de um PPC atualizado referente ao Curso de Direito em fase da instrução processual em que não mais seria possível apreciá-lo.

Pelo exposto, opino pela manutenção da decisão ora atacada pela recorrente e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 1.035, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, situada à Rodovia BR 230 – Transamazônica, Km 5, bairro Nova Marabá, no Município de Marabá, no Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede no mesmo município e Estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente